



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075051 - ES (2026/0058606-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MOISES TAVARES MARCAL (PRESO)
ADVOGADA : PRISCILA ILDEFONSO - ES037690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES COMO INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em condenação pelo art. 33, caput, da mesma lei.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado com fundamento em registros de atos infracionais pretéritos, pertinentes a delitos análogos ao tráfico e próximos temporalmente ao crime apurado; a Defesa sustenta que atos infracionais não bastam e seriam destituídos de contemporaneidade.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu ordem de ofício; foi determinada a distribuição do recurso e colhida manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em atos infracionais anteriores, quando evidenciada pertinência com o delito de tráfico e proximidade temporal, reveladoras de dedicação à atividade criminosa.
5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, comporta reexame do conjunto fático-probatório para restabelecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve ser conhecido, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

8. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a decisão agravada foi corretamente mantida ante a inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

9. É legítimo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores quando evidenciadas a gravidade, a pertinência com o delito apurado e a proximidade temporal, elementos idôneos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior.

10. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a incidência da minorante demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

11. Ausentes fundamentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; RISTJ, art. 258, caput (aplicação analógica).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, entendimento reiterado sobre a possibilidade de utilização de atos infracionais para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (precedentes não especificados).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075051 - ES (2026/0058606-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MOISES TAVARES MARCAL (PRESO)
ADVOGADA : PRISCILA ILDEFONSO - ES037690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES COMO INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em condenação pelo art. 33, caput, da mesma lei.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado com fundamento em registros de atos infracionais pretéritos, pertinentes a delitos análogos ao tráfico e próximos temporalmente ao crime apurado; a Defesa sustenta que atos infracionais não bastam e seriam destituídos de contemporaneidade.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu ordem de ofício; foi determinada a distribuição do recurso e colhida manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em atos infracionais anteriores, quando evidenciada pertinência com o delito de tráfico e proximidade temporal, reveladoras de dedicação à atividade criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, comporta reexame do conjunto fático-probatório para restabelecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve ser conhecido, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

8. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a decisão agravada foi corretamente mantida ante a inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

9. É legítimo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores quando evidenciadas a gravidade, a pertinência com o delito apurado e a proximidade temporal, elementos idôneos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior.

10. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a incidência da minorante demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

11. Ausentes fundamentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em atos infracionais anteriores, desde que haja gravidade, pertinência com o delito apurado e proximidade temporal, indicativas de dedicação à atividade criminosa.
2. O habeas corpus, quando manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta reexame de provas para rediscutir a dosimetria da pena, ausente flagrante ilegalidade.
3. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se o indeferimento liminar do habeas corpus e a decisão que afastou a minorante, por fundamentos concretos das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; RISTJ, art. 258, caput (aplicação analógica).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, entendimento reiterado sobre a possibilidade de utilização de atos infracionais para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (precedentes não especificados).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS TAVARES MARÇAL contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, sob o fundamento de que não se admite o remédio heroico substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, bem como afastando-se a concessão de ordem de ofício, já que não foi constatada ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado, referente ao afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11.343/06 em ação penal na qual o agravante foi condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput* da Lei 11.343/2006.

Sustenta que a prática de atos infracionais não é suficiente, por si só, para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Aduz que os atos infracionais atribuídos ao agravante ocorreram em período superior a dois anos antes da prática do fato ora discutido. Trata-se, portanto, de registros pretéritos e desprovidos de contemporaneidade, incapazes de demonstrar dedicação atual ou habitual à atividade criminosa.

Argumenta que *"o afastamento da minorante ocorreu exclusivamente em razão dos atos infracionais pretéritos, inexistindo qualquer outro elemento concreto indicativo de habitualidade delitiva, como investigação prévia, apreensão de instrumentos típicos do tráfico, associação criminosa ou circunstâncias reveladoras de profissionalização"*.

Ao final, requer: *"1. O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental; 2. O reconhecimento da flagrante ilegalidade; 3. A aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na fração máxima 4. A readequação do regime prisional;"*.

Pela decisão de fl. 49, não houve retratação e foi determinada a distribuição do recurso.

Às fls. 56/63, a Defesa apresentou novamente as razões do agravo regimental.

À fl. 65, foi determinado que Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, se manifestasse sobre o recurso interposto, com fulcro na aplicação analógica do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O *Parquet* ofereceu parecer pelo não provimento do agravo regimental. (fls. 75/78).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto ao indeferimento liminar de *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, bem como por não ter se

constatado flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, manteve o afastamento da benesse conhecida como 'tráfico privilegiado', apresentando fundamentação idônea e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a saber:

“O ponto mais sensível da impugnação recai sobre a terceira fase da dosimetria, com a irresignação contra o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

A defesa sustenta que o requerente era, à época dos fatos, tecnicamente primário, sem condenações transitadas em julgado, não sendo integrante de organização criminosa nem dedicado à atividade criminosa.

Aponta que os registros infracionais datam de anos anteriores (último em 2014) e que não configurariam, por si sós, habitualidade delitiva.

No entanto, conforme destacado na sentença e confirmado no acórdão, os documentos acostados aos autos indicam que Moisés Tavares Marçal respondeu, na condição de adolescente, a diversos procedimentos na Vara da Infância e Juventude, inclusive por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio qualificado.

Tais elementos, embora não configurem reincidência formal, são aptos a indicar a existência de envolvimento contínuo com a criminalidade, especialmente na seara do tráfico de drogas, sendo legítima a conclusão judicial pela existência de dedicação a atividades criminosas.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive em decisões recentes, tem reafirmado a possibilidade de se considerar registros de atos infracionais como indicativos de dedicação à atividade criminosa, desde que verificada a pertinência entre os antecedentes e o delito praticado.

No caso concreto, o juízo de origem e esta Corte, ao analisarem o contexto do processo, identificaram que os antecedentes do réu, aliados à conduta praticada, são suficientes para afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, pois não se trata de simples episódio isolado, mas de continuidade na prática delitiva, inclusive com evasão no momento da abordagem, demonstrando consciência do ilícito e tentativa de ocultação”. (fl. 20) (grifos nossos)

No caso em apreço, como visto, o Tribunal de origem entendeu estar evidenciada a dedicação do agente à atividade criminosa, diante da existência de diversos registros de atos infracionais, inclusive com pertinência em relação ao crime de tráfico de drogas (tráfico a associação para o narcotráfico), além de outro de notável gravidade (homicídio).

Vale dizer que as Instâncias ordinárias concluíram pelo afastamento da minorante do tráfico privilegiado por não se trata de um "simples episódio isolado" na vida do agravante, mas sim de 'continuidade na prática delitiva".

Ademais, os registros infracionais, ao que se tem em sede de juízo de cognição sumária, não se trata de fato tão longínquo e isolado, como pretende fazer crer a defesa. Conforme consignado pela própria defesa, à época do crime o ora agravante contava com 19 anos e o último ato infracional indicado teria ocorrido dois anos antes do delito ora examinado, verificando-se, portanto, contemporaneidade apta a indicar a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse aspecto, este Tribunal Superior já se pronunciou no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. WRIT SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus substitutivo, mantendo a negativa de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na dosimetria da pena do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o writ deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando que foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A Terceira Seção desta Corte estabeleceu que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que demonstradas a gravidade e a contemporaneidade dos atos pretéritos.

6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento da minorante com base no histórico infracional do agravante, que incluiu a aplicação de medidas socioeducativas (inclusive a mais grave delas) pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, com proximidade temporal em relação ao delito pelo qual foi condenado, não se constatando flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.520/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025;

STJ, AgRg no HC n. 919.636/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 889.676/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024

(RCD no HC n. 1.046.961/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, cumpre ressaltar que é posição reiterada nesta Corte Superior de Justiça que se admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração, exatamente como verificado na hipótese.

Ademais, tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos e aptos a justificar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, é certo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame de prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Confirmam-se, a respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por considerar a existência de trânsito em julgado, o uso do writ como substitutivo de revisão criminal e a ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. O agravante sustenta ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em atos infracionais praticados durante a adolescência.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se atos infracionais praticados durante a adolescência podem ser utilizados como fundamento para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa.

7. A jurisprudência admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos

infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.

8. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. É admissível o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.

3. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.916.596/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 04.10.2021.

(AgRg no HC n. 1.025.956/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que não admitiu recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 282/STJ, n. 284 e 356/STF. 2. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi ilegal.

4. Outra questão envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente a valoração negativa da culpabilidade e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal se deu mediante fundada suspeita, a partir de ação policial regular, necessária e urgente, com indicação de justa causa.

6. A pena-base foi revisada, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) de elevação, conforme jurisprudência do STJ, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

7. A negativa da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei Antidrogas, foi mantida em razão do registro de prática de atos infracionais, inclusive análogo ao tráfico de narcóticos.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O quantum de aumento da pena-base nos termos do art. 42, da Lei Antidrogas, deve se dar de modo fundamentado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.209/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgRg no REsp 1.974.037/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022.

(AREsp n. 2.601.468/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. UTILIZAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS PARA AFÁSTAR A MINORANTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, tendo o Juízo e o Tribunal de origem afastado a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fundamento em histórico infracional considerado grave e contemporâneo aos fatos.

3. A impetração originária e o acórdão recorrido. No habeas corpus alegou-se constrangimento ilegal pelo afastamento do tráfico privilegiado com base exclusivamente em atos infracionais pretéritos, sem demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas, tese rejeitada pelo Tribunal de origem, que manteve a sentença e a negativa da minorante com base no histórico infracional do paciente.

4. A decisão agravada. A decisão monocrática impugnada deixou de conhecer do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de ilegalidade manifesta, entendimento ora impugnado pela Defesa em agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, diante de alegada situação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em atos infracionais pretéritos, considerados graves e contemporâneos ao fato, configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não pode ser conhecido, à luz da orientação consolidada da Corte, admitindo-se apenas a superação desse óbice em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. O Tribunal de origem afastou a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos, notadamente o histórico infracional do paciente, reputado grave e contemporâneo aos fatos, circunstância expressamente consignada no acórdão impugnado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de atos infracionais para afastar a minorante do tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea, com indicação da gravidade dos registros e de razoável proximidade temporal com o delito em apuração, requisitos presentes no caso concreto.

9. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à gravidade e à contemporaneidade do histórico infracional exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, inexistindo constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade demonstrada de forma inequívoca.

2. Atos infracionais pretéritos, quando concretamente demonstrados como graves e contemporâneos ao fato, podem ser utilizados para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não configurando, nessa hipótese, flagrante ilegalidade sanável em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, precedente não identificado, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020.

(AgRg no HC n. 1.050.065/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.051 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058606-0

Número de Origem:

00179659120168080014 179659120168080014 50130625220258080000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA ILDEFONSO

ADVOGADA : PRISCILA ILDEFONSO - ES037690

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MOISES TAVARES MARCAL (PRESO)

CORRÉU : GABRIEL STEFANON

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES TAVARES MARCAL (PRESO)

ADVOGADA : PRISCILA ILDEFONSO - ES037690

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026